

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10480/011.948/89-67

Sessão de 23 de Fevereiro de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.802

Recurso nr. : 04.134 - FINSOCIAL/FAT. - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

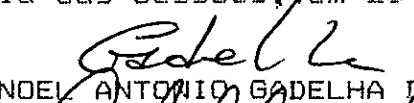
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso negado

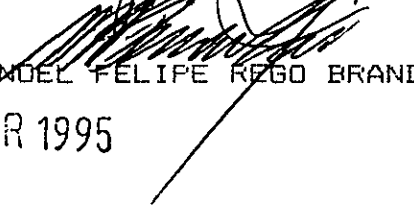
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO GAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Processo nr. 10480/011.948/89-67

ACORDÃO Nr. 108-01.802

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-01.802

RECURSO Nº: 04.134

RECORRENTE: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.,
com sede na rua Padre Carapuceiro nº 777, L.5 a 1D, Bairro Boa Viagem, em Recife - PE, com C.G.C. MF nº 11.654.126/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

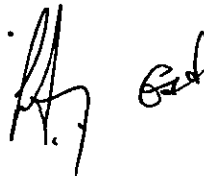
Trata-se de exigência reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1987 e 1988, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Impugnando, a parte apresentou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa reportou-se às razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

ACÓRDÃO Nº 108-01.802

V O T O

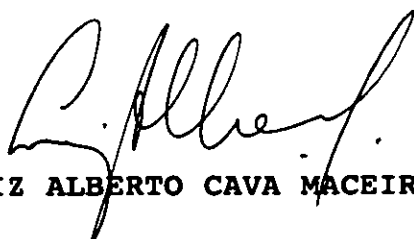
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi julgado subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária. Através do Acórdão nº 108.00.095 de 23 de abril de 1993, este Colegiado manteve a importância lançada, idêntica medida, portanto, aplica-se ao presente.

Pelo exposto, voto por negar provimento
ao recurso.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

